



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.001920/96-55  
**Recurso n°** 252.935 Embargos  
**Acórdão n°** 3302-002.557 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Embargante** MAIA LOGÍSTICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1993

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - CABIMENTO**

É passível de embargos de declaração a decisão que contiver erro de fato. *In casu*, a decisão recorrida determinava o aproveitamento de valores depositados sendo que demonstrativos anexados aos autos comprovam a inexistência de saldo nos depósitos, posto os valores terem sido aproveitados para a “compensação” ou “pagamento” por meio de conversão com outros tributos. Embargos acolhidos, decisão retificada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re- ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/06/96 (fls. 01 – 02) para o fim de constituir débitos de COFINS – Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, referente aos fatos geradores incorridos entre abril/1992 e novembro/1993. O auto de infração informa textualmente que o crédito tributário está em discussão nos autos da Ação Ordinária nº 92.02038031 e com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar proferida nos autos da Medida Cautelar nº 92.02030987, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional CTN. Os valores autuados foram depositados, sendo que alguns períodos estavam depositados corretamente, outros a menor e alguns a maior.

Em resumo, por meio do **Acórdão nº 3302-00.671**, proferido em 28/10/2010, o Colegiado analisou o recurso apresentado pelo contribuinte deu provimento parcial ao recurso voluntário por diversas razões, todos claramente indicados no voto relator, sendo que no item da “possibilidade de autuação de valores depositados judicialmente” foram analisados dois pontos **(i)** os saldos de valores que foram depositados a maior e **(ii)** a incidência de multa sobre os valores depositados, a saber:

*“Por fim resta avaliar a possibilidade de a **fiscalização autuar valores depositados judicialmente**, sob a alegação de que os depósitos foram insuficientes.*

*(...)*

*Pelos “Demonstrativos de Vinculação” acostados às fls. 177/184, verifica-se o procedimento de imputação de valores que foi realizado pela Delegacia de origem, sendo que nesta análise verifica-se que não houve aproveitamento dos valores depositados a maior nos períodos de maio e jun/92; fev/93; jul/93; ago/93 e nov/93.*

*A primeira questão a ser avaliada, portanto, é a possibilidade de aproveitamento dos valores recolhidos a maior neste período, para fim de redução do débito tributário. Neste particular entendo que os valores depositados a maior devem ser considerados, aplicando-se para este caso o mesmo entendimento de aproveitamento dos valores recolhidos a maior no mesmo exercício tributário. Quando o agente fiscalizados **for apurar a diferença a ser exigida deve considerar o valor***

***depositado a maior como se fosse pagamento a maior realizado no momento do depósito.***

*A segunda questão a ser analisada refere-se à manutenção de multa de 75% sobre os valores quase totalmente depositados, isto é, a Recorrente deve recolher multa sobre valores que já estavam disponibilizados por meio de depósito judicial? Entendo que não. Não há sentido em penalizar o contribuinte, se este já disponibilizou valores para garantir seu débito com a Fazenda.” – destaquei.*

Constata-se que a decisão de aproveitamento do saldo credor está vinculada a análise dos demonstrativos constantes dos autos. Ocorre que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional embargou o primeiro ponto acima debatido, argumentando em seus embargos que, ao contrário do disposto no voto, os demonstrativos esclarecem que houve sim o aproveitamento do saldo credor dos depósitos realizados a maior.

Da análise da petição da PGFN, que trouxe uma demonstração de cada valor depositado e ao constatar os diferentes códigos de recolhimento (2960 = Recolhimento de COFINS e 7498 = Cofins Depositado Judicialmente), esta relatora entendeu pela procedência do alegado pela Embargante, razão pela qual os presentes Embargos foram acolhidos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, relatora

Como relatado, os presentes embargos foram acolhidos apenas e tão somente para se tratar da *determinação constante no voto proferido no julgamento do Recurso Voluntário, de aproveitamento dos valores depositados a maior nos períodos base de maio e jun/92; fev/93; jul/93; ago/93 e nov/93.*”

De acordo com os termos da decisão embargada, nos “Demonstrativos de Vinculação” acostados às fls. 177/184, verificou-se que o procedimento de imputação de valores realizado pela Delegacia de origem deixou de aproveitar os saldos depositados a maior em alguns períodos.

Todavia, ao analisar a petição da PGFN, que trouxe uma demonstração de cada valor depositado individualmente, constatei que o demonstrativo da autoridade fazendária indicava diferentes códigos de recolhimento, sendo um para o pagamento regular da COFINS (2960) e outro aplicável para a Cofins Depositada Judicialmente (7498).

Nos itens referentes ao Código 7498 realmente há a indicação de “saldo disponível”, o que demonstra a utilização dos saldos, seja porque estão zerados, seja porque

verifica-se que foram transferidos para outros meses. Para tal conclusão é preciso analisar a petição da PGFN (fls. 297/305) e os “Demonstrativos de Vinculação” (fls. 177/184).

Em virtude desta constatação, altero o voto da seguinte forma declarado:

*“A primeira questão a ser avaliada, portanto, é a possibilidade de aproveitamento dos valores recolhidos a maior neste período, para fim de redução do débito tributário. Neste particular entendo que os valores depositados a maior devem ser considerados, aplicando-se para este caso o mesmo entendimento de aproveitamento dos valores recolhidos a maior no mesmo exercício tributário. Quando o agente fiscalizados for apurar a diferença a ser exigida deve considerar o valor depositado a maior como se fosse pagamento a maior realizado no momento do depósito.”*

Para que passe a vigorar da seguinte forma:

*“A primeira questão a ser avaliada, portanto, é a possibilidade de aproveitamento dos valores recolhidos a maior neste período, para fim de redução do débito tributário. Neste particular entendo que o procedimento correto é o aproveitamento dos valores depositados a maior, exatamente o que foi realizado pela autoridade administrativa lançadora, não havendo qualquer reparos a fazer em relação a este procedimento de apuração.”*

Ainda, no que se refere à parte final do voto, assim prolatado:

*“Em vista do arrazoado apresentado, entendo que todos os valores depositados judicialmente devem ser considerados para a redução do auto de infração, até mesmo aqueles considerados como “depósito a maior”, devendo, após a imputação dos valores, ser apurada a existência de saldo devedor, com a incidência de juros e multa.”*

Altero para que passe a vigorar nos seguintes termos:

*“Em vista do arrazoado apresentado, entendo que todos os valores depositados judicialmente devem ser considerados para a redução do auto de infração, até mesmo aqueles considerados como “depósito a maior”, procedimento adotado pela administração tributária, devendo, após a imputação dos valores, ser apurada a existência de saldo devedor, com a incidência de juros e multa.”*

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração e os acolho para o fim de rerratificar o Voto do Acórdão nº 3302-00.671, alterando o teor do voto para

Processo nº 10845.001920/96-55  
Acórdão n.º 3302-002.557

S3-C3T2  
Fl. 12

---

que passe a adotar as modificações acima aduzidas e mantendo incólume o resultado de julgamento então proferido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014

*(assinado eletronicamente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS